

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 916, DE 2021

Denomina “Estrada Senador Murilo Badaró” o trecho rodoviário da BR 367 que liga os municípios e Minas Novas/MG a Araçuaí/MG.

Autora: Deputada GREYCE ELIAS

Relatora: Deputada ALÊ SILVA

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Lei nº 916, de 2021, de autoria da Deputada Greyce Elias, cujo escopo e denominar o trecho rodoviário da BR 367 que liga os municípios e Minas Novas/MG a Araçuaí, nas Minas Gerais de “Estrada Senador Murilo Badaró”.

Por despacho do Sr. Presidente desta Casa Legislativa, foi a proposição em tela distribuída às comissões de Viação e Transporte, e de Cultura, para análise de seu mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de seus aspectos constitucionais, de sua juridicidade e dos aspectos atinentes à sua redação legislativa.

Ambas comissões de mérito, em votos da lavra dos srs. deputados Franco Cartafina e meu, deputada Alê Silva, respectivamente, foram no sentido da sua aprovação.



Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas; assim sendo, a apreciação ora em curso recai unicamente sobre o texto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme já disse no âmbito da Comissão de Cultura, o Senador Murilo Badaró foi um grande advogado, escritor, orador, político e Ministro de Estado da Indústria e Comércio.

Nascido em Minas Novas, em 13 de setembro de 1931, filho do Deputado Federal e Ministro da Justiça do Governo Getúlio Vargas Francisco Badaró Júnior e neto do juiz, Deputado por Minas Gerais na Assembleia Constituinte de 1891, Deputado Federal até 1893 e embaixador do Brasil no Vaticano Francisco Coelho Duarte Badaró, Murilo Badaró formou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, em 1955.

Sua carreira política teve início em 1958, quando, aos 27 anos, tornou-se Deputado Estadual em Minas Gerais. Em 1966, elegeu-se Deputado Federal por Minas Gerais e, em 1978, tornou-se Senador da República.

Na Câmara dos Deputados, foi membro da Comissão de Relações Exteriores, quando, em 1968, visitou os Estados Unidos como observador das eleições que aconteciam naquele país, foi autor do projeto da emenda constitucional que criou a Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha (Codevale), presidente da Comissão de Educação e



Cultura e da comissão mista do Congresso que examinou o Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Já no Senado Federal, foi indicado pelo ex-Presidente João Batista Figueiredo como líder do governo, tendo importante participação na retomada democrática do país, integrando a comissão mista do Congresso encarregada de examinar o projeto de anistia sancionado em 28 de agosto por Figueiredo.

Em 1984, foi nomeado Ministro da Indústria e Comércio, quando atuou decisivamente para salvar a Açominas, uma das mais importantes siderúrgicas nacionais, da falência.

No ano de 1988, logrou ser eleito presidente da Academia Mineira de Letras, tendo sido autor de diversas obras, dentre elas premiadas biografias de políticos mineiros como Gustavo Capanema, José Maria Alkmin, Milton Campos e Bilac Pinto.

Murilo Badaró faleceu em 14 de junho de 2010, deixando para trás uma vida pública íntegra e plenamente realizada.

Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 24, IX, da Constituição Federal - CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

No tocante à juridicidade podemos dizer que a iniciativa atende aos ditames da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação (PNV), determinando, em seu art. 1º, que as estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte terão a



denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, conforme a nomenclatura estabelecida pelo PNV. Citado diploma legal, no entanto, em seu art. 2º, admite que seja dada à estação terminal, obra de arte ou trecho de via, supletivamente e mediante lei especial, designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Projeto de Lei em estudo também atende à Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, pois atende ao ditame de seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

O projeto está de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios gerais de Direito.

A técnica legislativa utilizada conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Destarte, nada há que possa obstar a tramitação nesta Casa, **nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 916, de 2021.

É como votamos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219829262900>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219829262900>

